

0717



GABINETE DA 4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Finanças e Orçamento

28 / 02 / 2023

PRESIDENTE



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo **TC-003332.989.20-1**, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/684E97863F1561714FBDBE174C126D24/sftp/00003332989201_e_outras_00026532023

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO**, Diretor Técnico de Divisão, em 16/02/2023, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0694971** e o código CRC **95004DA4**.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 16/08/2022 – ITEM 49

TC-003332.989.20-1

Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2020.

Prefeitos: José Auricchio Júnior e Eclerson Pio Mielo.

Períodos: (01-01-20 a 30-11-20, 12-12-20 a 31-12-20) e (01-12-20 a 11-12-20).

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Barbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), Murilo Cesar Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Gustavo Buzo (OAB/SP nº 386.649) e outros.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto

Fiscalizada por: GDF-2.

Fiscalização atual: GDF-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, relativas ao **exercício de 2020**.

A 2ª Diretoria de Fiscalização, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante no evento 48, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – não são exercidas as seguintes funções constitucionais e legais: comprovar a legalidade e a eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município; acompanhar as metas de superávit orçamentário, primário e nominal; observar se as operações de crédito se sujeitam aos limites e condições das Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal; verificar se os empréstimos e financiamentos vêm sendo pagos tal qual previsto nos respectivos contratos; analisar se as despesas dos oito últimos meses do mandato têm cobertura financeira; verificar se está sendo providenciada a recondução da despesa de pessoal e da dívida consolidada a seus limites fiscais; averiguar a fidelidade

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 42AXF-B6SX-75TS-EDKK



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

funcional dos responsáveis por bens e valores públicos; e o responsável pelo setor não ocupa cargo efetivo.

IEG-M – o Município obteve nota geral “C+”, sendo considerado como “em fase de adaptação”; o índice obtido por setores foram: Planejamento = “C”; Fiscal = “C”; Educação = “C+”; Saúde = “B+”; Ambiente = “B+”; Cidade = “B+”; e Gov-TI = “B+”.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 1,44%, no montante de R\$ 17.375.246,77; as alterações orçamentárias corresponderam a 46,51% da despesa inicialmente fixada (considerando somente a Prefeitura), demonstrando deficiências no Planejamento do Orçamento Anual; descumprimento de recomendação emitida por esta E. Corte quando da apreciação das contas do exercício de 2016.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – resultado financeiro deficitário de R\$ 6.963.092,80; inconsistências no montante de R\$ 329.170,04 entre os Demonstrativos Contábeis referentes ao exercício em exame.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – elevação expressiva no valor da “Dívida Contratual” (80,52%) em relação ao quanto apurado no exercício anterior, que representa aumento de R\$ 38.156.445,65.

PRECATÓRIOS – divergências entre os documentos contábeis da Prefeitura, do E. Tribunal de Justiça Paulista e do Sistema AUDESP, quanto ao “valor total de precatórios pagos” no exercício; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais; valor insuficiente para quitação de precatórios até 2024.

ENCARGOS SOCIAIS – a Prefeitura não fez o recolhimento da parte patronal de 11% de seus servidores; não há conta bancária específica para as receitas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-2AXF-B6SX-75TS-EDKK



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

provenientes das contribuições previdenciárias dos funcionários; não é realizado o recolhimento do INSS e FGTS Patronal sobre a “Gratificação SUS”.

DESPESA DE PESSOAL – divergência entre o montante da despesa de pessoal apresentado no Sistema AUDESP e o publicado no Diário Oficial do Município.

RECURSOS HUMANOS – os cargos e Assessor II, Assessor IV e Assessor V da SEPLAG, SEEDUC, SESAUD e Gabinete do Prefeito exigem requisitos mínimos de investidura que não se coadunam com as orientações esta E. Corte; identificação de servidores que receberam acima do teto constitucional; o cálculo do redutor de remuneração era realizado após a dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda; descumprimento de determinação emitida por este E. Tribunal, quando da apreciação das contas de 2016, em relação à qualificação para investidura em cargos em comissão e à realização de pagamentos acima do teto remuneratório.

GRATIFICAÇÕES – “Gratificação de Nível Universitário”: foi paga a comissionados e a servidores estatutários cujos cargos já exigem tal formação para sua investidura; 1.127 servidores receberam tal gratificação; não houve cumprimento de determinação emitida por esta E. Corte para correção da irregularidade na concessão dessa gratificação; “Gratificação V” (Lei Municipal nº 1.183/63): ausência de parâmetros específicos e previamente definidos para sua concessão; inexistência de regulamentação exigida pela lei instituidora; pagamento para 294 servidores; descumprimento de determinação emitida por esta E. Corte para cessação da referida gratificação; “Gratificação Extraordinária Especial” (Lei Municipal nº 3.075/90): pagamento para 112 servidores que cumprem carga horária inferior a 44 horas semanais, denotando que não estão desempenhando atividades diferentes do que as normalmente exigidas no cargo ou função, em desacordo com os requisitos do artigo 3º da Norma Regedora; “Gratificação de Apoio Técnico” (Lei Municipal nº 4.765/09): pagamento sem a identificação formal dos motivos e/ou justificativas que ensejaram a concessão de tal benefício; “Efeito Cascata”: ocorrência de efeito cascata no cálculo das gratificações aqui relacionadas, em afronta ao artigo 37,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-2AXF-B6SX-75TS-EDKK



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

inciso XIV, da Constituição Federal e à jurisprudência do E. STF e deste E. Tribunal.

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – descumprimento do artigo 42 da LRF; houve a decretação de estado de calamidade pública/emergência, devidamente reconhecido pela Assembléia Legislativa, permitindo o afastamento da vedação contida na referida norma.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – não houve a incorporação dos ativos de iluminação pública ao patrimônio do Município.

ENSINO – não houve implementação dos Serviços Social e de Psicologia Educacional.

SAÚDE – a presidência do Conselho Municipal de Saúde continua sendo atribuição do Diretor de Saúde, em descumprimento à recomendação emitida por esta E. Corte quando da apreciação das contas de 2015, o que pode interferir na independência do ente; 82% dos recursos da Saúde foram empenhados com a terceirização de mão de obra para a Fundação ABC, sendo que a contratação foi instruída pela Fiscalização no TC-9229.989.20-7, no sentido da irregularidade da matéria.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 – SAÚDE – em relação ao Contrato nº 83/2020, firmado com a Fundação Faculdade de Medicina, decorrente da Dispensa de Licitação nº 6740/2020, destinado à prestação de serviços de “Teste de Laboratório de PCR em tempo real para a Covid-19”, a serem realizados no Laboratório de Virologia – LIM 52, verificou-se que houve a execução dos serviços em momento anterior à assinatura do ajuste e à emissão da Nota de Empenho, em afronta ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/66.

REPASSE A ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR – Contrato de Gestão nº 88/2019 (gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde no âmbito da rede Hospitalar e Ambulatorial de São Caetano do Sul): divergência no valor do saldo do período anterior (R\$ 559.192,55) lançado no DIRD do período em exame, em comparação ao saldo autorizado no exercício anterior, o qual foi de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2AXF-B6SX-75TS-EDKK



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

(R\$ 553.738,50), o que afeta a fidedignidade das informações prestadas; a entidade não respondeu à requisição DMN 01.21, que solicitava a nota de empenho desse repasse, em desacordo com o disposto no artigo 25, § 1º, da LCE 709/93; diferença na análise da conciliação bancária no valor de R\$ 64.040,00; movimentação de repasses públicos em banco privado, em desobediência ao previsto no artigo 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c artigo 136, inciso XV, das Instruções 01/2020 deste E. Tribunal.

ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – Contrato nº 215/2019 (construção de prédio educacional): reiterado descumprimento das obrigações constantes do cronograma físico-financeiro e disponibilização de número insuficiente de funcionários, materiais e insumos, incompatíveis com a monta das obrigações assumidas. Contrato nº 02/2020 (construção do Atende Fácil Saúde): atraso no cumprimento do cronograma da obra. Contrato nº 63/2020 (“Teste de Laboratório de PCR em tempo real para COVID-19”): análise da execução contratual parcialmente prejudicada, tendo em vista que não foram encaminhados pela Origem diversos documentos solicitados. Contrato nº 100/2019 (prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas hidráulicos, elétricos, serralheria, marcenaria, telhados e serviços gerais): exigência do item 2.12.7 do ajuste não cumprida pela contratada, embora tal cobrança afronte a jurisprudência deste E. Tribunal. Contrato nº 297/2018 (locação de ônibus de turismo): diferença de R\$ 92,00 cobrada a maior nas notas fiscais de números 1369,1370,1371,1372,1373,1375 e 1377, referentes às viagens realizadas para a cidade de Poços de Caldas, totalizando R\$ 644,00; devolução de R\$ 1.664,00 referente à Nota Fiscal nº 1257, na qual consta a cobrança de uma viagem cancelada às vésperas do evento; ausência de descrição do serviço na nota fiscal; não foi apresentado o seguro de casco dos veículos. Contrato nº 293/2019 (locação de equipamentos de tecnologia educacional, suporte, assistência técnica e licença de uso de ferramenta para o gerenciamento de equipamentos): não foram fornecidos os “atestes de recebimento” referentes ao objeto contratado; e cumprimento do objeto em desacordo com o cronograma estabelecido.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2AXF-B6SX-75TS-EDKK



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

AGENDA 2030 - o Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - atendimento parcial das recomendações emitidas por este E. TCESP.

Após regular notificação dos interessados, foram apresentados esclarecimentos juntados nos eventos 91 e 103.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, opinou pela emissão de parecer favorável, posicionamento compartilhado pela Assessoria Técnica Jurídica e Chefia de ATJ.

O D. MPC opinou pela emissão de parecer desfavorável, pelos seguintes motivos: deficiências no eixo do Planejamento municipal; elevado percentual de alterações orçamentárias; resultado financeiro deficitário; não recolhimento da parte patronal da contribuição previdenciária dos servidores estatutários aposentados e dos encargos sociais sobre a Gratificação SUS; existência de cargos em comissão com requisitos mínimos de escolaridade inadequados; remuneração de servidores acima do teto constitucional; irregularidades verificadas no pagamento de gratificações; baixo desempenho dos alunos dos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental na avaliação nacional do setor; e falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para estabelecimentos de ensino e de saúde municipais.

O Responsável José Auricchio Júnior apresentou memoriais, que foram devidamente sopesados no Voto.

É o relatório.

ATT

8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-2AXF-B6SX-75T-S-EDKK



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, relativas ao **exercício de 2020**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	32,39%
FUNDEB	100%
Magistério	78,15%
Pessoal	50,32%
Saúde	26,48%
Execução Orçamentária	Déficit de 1,44% = R\$ 17.375.246,77 - relevado
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 6.963.092,80 - relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório SMART 2020, o Município alcançou média geral de resultado “C+”, considerado, portanto, como “em fase de adequação” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

O Poder Executivo Municipal observou a aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos Mandamentos Constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

A despesa de pessoal alcançou, no 3º quadrimestre de 2020, o percentual de 50,32% da RCL, abaixo, portanto, do teto imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os encargos sociais foram regularmente quitados no exercício.

A execução orçamentária do exercício de 2020 foi deficitária em 1,44%, equivalente a R\$ 17.375.246,77, resultado totalmente amparado em superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 35.690.597,82).

O déficit orçamentário fez surgir um antes inexistente resultado financeiro negativo, no montante de R\$ 6.963.092,00; em consequência, a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-2AXF-B6SX-75TS-EDDK



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento das dívidas de curto registradas no Passivo Financeiro. Entretanto, o déficit financeiro corresponde a menos de 2 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida¹, estando, portanto, dentro dos parâmetros considerados aceitáveis por esta E. Corte.

Nessa esteira, entendo possível relevar, igualmente, a impropriedade relativa à excessiva alteração orçamentária, por não ter ocasionado prejuízos concretos ao equilíbrio fiscal, ensejando, contudo, recomendação para que a Prefeitura aprimore o planejamento orçamentário, limitando, na medida do possível, as modificações ao percentual previsto para a inflação no período.

No tocante aos demais motivos² que levaram o D. *Parquet* de Contas a se manifestar pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas, verifiquei que idênticos apontamentos foram efetuados pela Fiscalização quando da instrução dos demonstrativos de 2018³ e 2019⁴, sendo que em ambos este E. Tribunal relevou as impropriedades e emitiu Pareceres Favoráveis. Vejamos.

Em relação à “Gratificação SUS”, houve afastamento do apontamento quando da apreciação das contas de 2018, em razão do dissenso jurisprudencial sobre o tema, determinando-se, contudo, a expedição de ofícios à Receita Federal e à Caixa Econômica Federal, para que tomassem ciência do ocorrido e exercessem, se fosse o caso, suas incumbências fiscalizatórias sobre tais encargos.

¹ RCL = R\$ 1.501.733.475,35.

² A saber: não recolhimento da parte patronal da contribuição previdenciária dos servidores estatutários aposentados e dos encargos sociais sobre a Gratificação SUS; existência de cargos em comissão com requisitos mínimos de escolaridade inadequados; remuneração de servidores acima do teto constitucional; irregularidades verificadas no pagamento de gratificações; baixo desempenho dos alunos dos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental na avaliação nacional do setor; e falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para estabelecimentos de ensino e de saúde municipais

³ eTC-4643.989.18-9 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Parecer Favorável emitido em Sessão da E. Primeira Câmara em 15/09/2020 – Pedido de Reexame interposto pelo D. MPC (eTC-25.668.989.20-5) – Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – Negado provimento ao apelo, mantido o Parecer Favorável. Sessão Plenária de 10/11/2021. Parecer publicado no DOE de 17/12/2021 e transitado em julgado em 01/02/2022.

⁴ eTC-4984.989.19-4 – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – Parecer Favorável emitido em Sessão da E. Primeira Câmara em 26/10/2021, com publicação no DOE de 19/11/2021 – transitado em julgado em 09/02/2022.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-2AXF-B6SX-75TS-EDKK



GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Sobre o não recolhimento da parte patronal da contribuição previdenciária dos servidores estatutários aposentados, este E. Tribunal, quando da apreciação das contas de 2018, ponderou que o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município estava em processo de extinção e que o fato da Prefeitura Municipal cobrir com recursos do Tesouro a insuficiência financeira do regime não a eximia de observar às regras ditadas pela Lei Municipal nº 4.325/2005. Recomendou-se, assim, que a Municipalidade providenciasse a movimentação de recursos dessa natureza mediante conta específica, devendo recolher a parte patronal que lhe compete, segregando, dessa forma, os valores aportados a título de déficit do sistema. Nas contas de 2019 foi adotado o mesmo consenso.

Nesse diapasão, não vejo razão para divergir do entendimento acima relatado e considero possível relevar a falha, mas repetindo-se a recomendação exarada quando da apreciação das contas do exercício de 2018.

Sobre o teto constitucional, a Fiscalização verificou que 7 (sete) servidores aposentados receberam acima do subsídio do Prefeito até o mês de junho de 2020, em razão de metodologia equivocada quanto à aplicação do redutor, que até então era efetuado após a dedução da contribuição previdenciária e do imposto de renda. A partir de julho de 2020 verificou-se a correção no procedimento, não havendo mais infração ao referido limite constitucional.

Ademais, quando da apreciação das contas de 2018 da Municipalidade, em sede de Reexame, o E. Plenário desta Corte entendeu que tal apontamento não constituía falha a ensejar a reprovação das contas, mas emitiu advertência à Origem para que passasse a aplicar o redutor dos vencimentos nos moldes da Tese de Repercussão Geral nº 639 do E. Supremo Tribunal Federal⁵.

⁵ Tese de Repercussão Geral 639 – Subtraído o montante que exceder o teto e o subteto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição, tem-se o valor para base de cálculo para a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Ressalto que tal apreciação ocorreu na Sessão do E. Tribunal Pleno de 10/11/2021, momento posterior ao encerramento do exercício em exame e quando a Prefeitura já tinha providenciado a correção na metodologia de aplicação do redutor de vencimento.

Assim, entendo possível aplicar novamente o mesmo juízo formado quando da apreciação das contas de 2018 e relevar a falha apontada.

Quanto à existência de cargo em comissão cujos requisitos de investidura são a formação escolar de nível fundamental ou médio e às irregularidades constatadas nas normas concessoras de gratificações, embora não possuam força para fulminar os demonstrativos em apreço, entendo que cabe a remessa de cópia dos autos ao D. Ministério Público Estadual, para ciência e adoção de eventuais medidas que considerar necessárias.

Sobre as demais falhas apontadas pela Fiscalização, cabem recomendações à Origem para adoção de medidas corretivas, especialmente no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados à população.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia), **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino seja a Prefeitura Municipal comunicada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore o Sistema de Controle Interno, de forma que sejam cumpridas as funções constitucionais e legais; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente os que obtiveram notas “C” e “C+”, bem como corrija as impropriedades apontadas no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; envide esforços para obtenção do equilíbrio fiscal; limite, na medida do possível, as alterações orçamentárias ao percentual previsto para a inflação no

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-2AXF-B6SX-75TS-EDKK



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

período; contabilize corretamente as dívidas judiciais do Município; recolha a parte patronal relativa às contribuições previdenciárias dos servidores estatutários, bem como movimente as receitas em conta bancária específica; corrija as falhas apontadas em relação aos cargos comissionados e à concessão de gratificações; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; regularize as falhas apontadas pela Fiscalização relativas às execuções contratuais; cumpra as disposições contidas nas Leis de Acesso à Informação e da Transparência Fiscal; informe com fidedignidade os dados encaminhados ao Sistema AUDESP; e dê atendimento às Instruções e recomendações desta E. Corte.

Determino o oficiamento ao D. Ministério Público Estadual, com cópias dos autos, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis em relação aos apontamentos constantes dos itens B.1.9.1 e B.1.9.4 do Relatório de Fiscalização.

Determino, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

13

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4-2AXF-B6SX-75TS-EDKK



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

PARECER
TC-003332.989.20-1

Prefeitura Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2020.

Prefeitos: José Auricchio Júnior e Eclerson Pio Mielo.

Períodos: (01-01-20 a 30-11-20, 12-12-20 a 31-12-20) e (01-12-20 a 11-12-20).

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Barbara Sanches Esteves (OAB/SP nº 444.821), Murilo Cesar Pavezi (OAB/SP nº 453.008), Gustavo Buzo (OAB/SP nº 386.649) e outros.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto

Fiscalizada por: GDF-2.

Fiscalização atual: GDF-4.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALHAS CONSTATADAS. SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	32,39%
FUNDEB	100%
Magistério	78,15%
Pessoal	50,32%
Saúde	26,48%
Execução Orçamentária	Déficit de 1,44% = R\$ 17.375.246,77 - relevado
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 6.963.092,80 - relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de agosto de 2022, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Handwritten signature



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Determina o oficiamento ao D. Ministério Público Estadual, com cópias dos autos, para ciência e eventuais providências que entender cabíveis em relação aos apontamentos constantes dos itens B.1.9.1 e B.1.9.4 do Relatório de Fiscalização.

Determina, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, tendo em vista a falta de AVCB em prédios públicos municipais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR

15

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-7MLV-7TW3-6A44-2LDA

27/02/2023, 14:48

Locamail :: Parecer Prévio TCESP - Contas Prefeitura 2020

Assunto: **Parecer Prévio TCESP - Contas Prefeitura 2020**

De: <andrea.marques@camarascsp.gov.br>
<presidencia@camarascsp.gov.br>,
<piomiello@camarascsp.gov.br>,
<americoscucugliajr@camarascsp.gov.br>,
<mulherespormaisdireitos@camarascsp.gov.br>,
<caiosalgado@camarascsp.gov.br>,
<cesaroliva@camarascsp.gov.br>,
<cicinhomoreira@camarascsp.gov.br>,
<edisonparra@camarascsp.gov.br>,
<fabiosoares@camarascsp.gov.br>,
<gilbertocosta@camarascsp.gov.br>
<presidencia@camarascsp.gov.br>,
<piomiello@camarascsp.gov.br>,
<americoscucugliajr@camarascsp.gov.br>,
<mulherespormaisdireitos@camarascsp.gov.br>,
<caiosalgado@camarascsp.gov.br>,
Para: <cesaroliva@camarascsp.gov.br>,
<cicinhomoreira@camarascsp.gov.br>,
<edisonparra@camarascsp.gov.br>,
<fabiosoares@camarascsp.gov.br>,
<gilbertocosta@camarascsp.gov.br>,
<janderlira@camarascsp.gov.br>,
<marcelmunhoz@camarascsp.gov.br>,
<marcosfontes@camarascsp.gov.br>,
<matheusgianello@camarascsp.gov.br>,
<betovideoski@camarascsp.gov.br>,
<prof.rodnei@camarascsp.gov.br>,
<titecampanella@camarascsp.gov.br>,
<thaispinello@camarascsp.gov.br>,
<ubiratanfigueiredo@camarascsp.gov.br>,
<olythovoltarelli@camarascsp.gov.br>,
<welbe.macedo@camarascsp.gov.br>

Cco: Vanessa Kelly Settim <vanessa.settim@camarascsp.gov.br>

Data 27/02/2023 14:42

35
[Handwritten signature]

- Parecer Prévio do TCESP - Contas Prefeitura 2020.pdf (~6.8 MB)

Boa tarde, Sr(a). Vereador(a).

Segue o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente às Contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul do exercício de 2020.

Att.

--

**ANDREA GRINABOLDI MARQUES**

SETOR DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Diretoria Legislativa

Avenida Goiás, 600 - 2º Andar

São Caetano do Sul - SP / CEP: 09521-310

TEL: (11) 4228-6988

andrea.marques@camarascsp.gov.br

www.camarascsp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 717/2023

AUTOR: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASS: OFÍCIO ENCAMINHANDO CÓPIA DO TC-003332.989.20-1,
QUE TRATA DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
CAETANO DO SUL RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020.**

**PARECER Nº 26 DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-
2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Esta Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, por seus membros, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, analisa pelo presente as contas do Exercício de 2020 do Executivo Municipal de São Caetano do Sul após v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do processo TC 003332.989.20-1.

Inicialmente, destaca-se que a Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sessão realizada em 16 de agosto de 2022, por votação unânime, emitiu resp. PARECER FAVORÁVEL às contas do exercício de 2020, do Executivo Municipal de São Caetano do Sul (fls 14 e 15), acolhendo voto exarado pelo DR. relator, eminente Conselheiro Renato Martins Costa. (fls 3/13).

Impende registrar que o DD. Relator, em seu respeitável voto, acolheu as duntas manifestações da ATJ (Econômico-Financeira, Jurídico e Chefia). (cfr fls. 12)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 717/2023

Outrossim, na oportunidade, foi determinado que fosse oficiado ao D. Ministério Público Estadual, com cópia dos autos para eventuais providências que entender cabíveis e também o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros relativo a falta de AVCB.

No bojo do V. Acórdão consta que as contas relativas ao exercício em questão apresentaram os seguintes resultados (vide fls 9 e 14):

ITENS	RESULTADOS
Ensino	32,39%
FUNDEB	100%
Magistério	78,15%
Pessoal	50,32%
Saúde	26,48%
Execução Orçamentária	Déficit de 1,44% = R\$ 17.375.246,77 - relevado
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 6.963.092,80 - relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Ante o exposto, na linha da unânime decisão do Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que nos autos do processo TC 00332.989.20-1 emitiu parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul referentes ao exercício de 2020, nosso parecer, no exercício constitucional das atribuições dessa Comissão, respaldado pelo artigo 31 da Carta Magna de 1988, é no sentido da APROVAÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS.

Com isso, em anexo, apresentamos minuta de DECRETO LEGISLATIVO pela APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL NO EXERCÍCIO DE 2020, nos termos do parecer do TCE/SP, o qual deve ser submetido a Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

46

PROC. Nº 717/2023

É como votamos.

Em tais circunstâncias, esta Comissão apresenta para aprovação o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

“APROVA AS CONTAS APRESENTADAS PELO PREFEITO MUNICIPAL, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”


Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2020, mantendo-se o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, anexo ao Processo TC – 003332.989.20-1.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 30 de março de 2023.


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Presidente


Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Relator

Membros:


Ver. Gilberto Costa Marques


Ver. Cícero Alves Moreira


Ver. Bruna Chamas Biondi

Ver. Américo Scucuglia

Aprovado na reunião extraordinária de 30.03.2023



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

Ofício à Comissão de Finanças e Orçamento

São Caetano do Sul, 30 de março de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Marcos Fontes – Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Assunto: Voto apartado ao Parecer Prévio do TCE-SP referente às Contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul do Exercício de 2020

Senhor Presidente,

Venho por meio deste solicitar meu voto apartado ao processo de número 896/2023 discutido na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento no dia trinta de março de 2023, realizada de maneira remota ao meio dia. O MPC orientou de forma desfavorável às contas do exercício de 2020 pelos apontamentos que foram apresentados. Seguem:

Deficiência no eixo do Planejamento municipal; elevado percentual de alterações orçamentárias; resultado financeiro deficitário; não recolhimento da parte patronal da contribuição previdenciária dos servidores estatutários aposentados e dos encargos sociais sobre a Gratificação do SUS; existência de cargos em comissão com requisitos mínimos de escolaridade inadequados; remuneração de servidores acima do teto constitucional; irregularidades verificadas no pagamento de gratificações; baixo desempenho dos alunos nos anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental na avaliação nacional do setor; e falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para estabelecimentos de ensino e de saúde municipais.

Foram esses os itens que apresentavam alguma inconsistência que basearam o voto do MPC. Há práticas da administração que tem aparecido recorrentemente nos pareceres anteriores como o de 2018 e de 2019 do TCE recomendando suas devidas adequações, mas que seguiram sem resolução.

O mal planejamento dos recursos da administração pública também foi apontado, sendo algo que o presente mandato sempre questiona nas votações os constantes pedidos de autorização de abertura de crédito especial enviados

50



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

pelo Poder Executivo. Isso prejudica a fiscalização, pois são muitos os pedidos de realocação de recursos da Lei Orçamentária e com pouca margem para a execução de um orçamento planejado para o desenvolvimento de políticas públicas do município, além de uma insistência em não buscar a readequação desses apontamentos.

Em síntese, são estes os argumentos que basearam o meu voto contrário ao parecer prévio do TCE para as contas da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul no exercício de 2020.

Atenciosamente

Bruna Chamas Biondi

Bruna Chamas Biondi

**Mandato Coletivo das Mulheres por + Direitos
Vereadora**